



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 509/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2615/2020
PROTOCOLO	: 2027897
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADOS	: ZIZO AUTO CENTER LTDA (ZIZO PNEUS)
VALOR	: R\$ 394.339,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REMESSA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS PARA FINS DE CONTROLE PRÉVIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo por atendimento às disposições da Lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018.no Decreto Municipal n. 365/2015.
2. Considerando a irregularidade consubstanciada pela falta de remessa do edital de licitação e demais documentos para fins de controle prévio pelo Tribunal de Contas; a ausência de elementos que comprovem a existência de obstáculos que impossibilitaram/dificultaram/limitaram a ação do Gestor responsável, no que se refere ao cumprimento de determinação prevista na legislação pertinente; o cometimento de infração em grau moderado; as condições pessoais da responsável que possui instrução em grau superior; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, é aplicada a sanção de multa ao responsável, ante ao não cumprimento à disposição contida no art. 17, II, “b”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 5/2020** e da **formalização do Contrato Administrativo n. 27/2020**, por atendimento às disposições da lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018.no Decreto Municipal n. 365/2015; pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Municipal de Taquarussu, Sr. **Roberto Tavares Almeida**, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. art. 17, II, “b”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018; para que **seja concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 5/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2020, que foi celebrado entre o Município de Taquarussu - MS e a empresa Zizo Auto Center Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual para fornecimento de pneus, câmaras e protetores para a manutenção dos veículos e maquinários do município, ao custo estimado de R\$ 394.339,00 (trezentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta e nove reais).

Cumprе ressaltar que, em momento anterior foi apresentada Denúncia em relação ao processo licitatório e que foi autuada nesta Corte sob o TC/MS n. 1982/2020. No entanto, após a apreciação dos elementos apresentados esta Relatoria entendeu pela sua improcedência (peça 17), decisão esta que foi confirmada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão AC00 – 22/2021 (peça 20).

Quanto aos elementos trazidos ao presente processo, em sede de análise preliminar a equipe técnica especializada apontou a possível ocorrência de irregularidades em relação à licitação e à formalização contratual (peça 26), consubstanciadas *pela não remessa do edital e respectivos documentos, para fins de controle prévio por este Tribunal de Contas; não realização de ampla pesquisa de mercado referente à licitação; realização de parecer jurídico pro forma relativo ao edital do certame; ausência de parecer jurídico conclusivo acerca da licitação; designação genérica de servidor para atuar como fiscal do contrato; formalização de Notas de Empenhos após a formalização do contrato*. Diante de tais questões, se procedeu às intimações do responsável e do Gestor sucessor (peças 31-32).

O atual Prefeito Municipal de Taquarussu - MS compareceu nos autos (peças 38-39), apresentando justificativas e documento.

Por sua vez, o ex-Gestor responsável trouxe ao presente processo defesa acerca das questões suscitadas, bem como, cópia de documento não encaminhado anteriormente (peças 41-42).

Os autos retornaram à Divisão técnica, que entendeu pela manutenção das irregularidades anteriormente apontadas e, manifestou-se no sentido da irregularidade do processo licitatório e da formalização do contrato (peça 44)

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas coadunou o entendimento da equipe técnica, opinou pela irregularidade do Pregão Presencial n. 5/2020 e da formalização do Contrato n. 27/2020 e, pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 45).

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

2.1. Da não remessa do edital da licitação para fins de Controle Prévio

No que diz respeito à falta de remessa do edital do processo licitatório e demais documentos pertinentes, para fins de controle prévio por este Tribunal de Contas, em resposta à Termo de Intimação o ex-Gestor responsável admitiu o cometimento da referida irregularidade, tendo justificado que por um lapso do setor responsável não foi efetivado o envio dos documentos (peça 41, fs. 328-329).

Ainda que se deva levar em consideração eventuais dificuldades administrativas internas experimentadas pelos Gestores, tal justificativa trazida aos autos não tem o condão de descaracterizar referida impropriedade, pois, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprovando, efetivamente, que o não cumprimento à disposição contida no art. 17, II, “b”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018¹, se deveu pela existência de obstáculos que impediram a adoção das medidas/providências necessárias em momento adequado.

Assim sendo, a citada irregularidade sujeita o responsável à imposição de reprimenda.

2.2. Processo Licitatório - Pregão Presencial n. 5/2020 (controle posterior)

No que tange às questões suscitadas na análise técnica acerca da licitação, vê-se que na fase interna relativa à pesquisa de mercado, foram buscados orçamentos junto à 3 (três) empresas do ramo comercial do objeto pretendido (peça 3) e, cujos valores trazidos aos autos denotam equivalência entre si, tornando evidente a correlação com os preços de mercado praticados à época. Ademais, depreende-se que na fase de lances do certame licitatório os valores obtidos na pesquisa de mercado e que serviram para nortear as propostas das licitantes, ainda sofreram redução, o que afasta de vez a possibilidade de a Administração ter experimentado qualquer prejuízo.

Assim, inconteste a suficiência da pesquisa de mercado relativa à licitação e, que comprova o atendimento ao disposto no art. 3º, III, da lei n. 10520/2002².

¹ Art. 17. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações de que trata esta Resolução, os editais de abertura de licitação, obedecidos os seguintes limites:

II - no caso de aquisição de bens e serviços se o valor licitado for igual ou superior a:
b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os demais Municípios.

² Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Quanto ao parecer jurídico tratando do edital da licitação (peça 7), denota-se que o Procurador do Município abordou os pontos considerados relevantes, inclusive, fez menção às legislações observadas para a sua elaboração e pontuou que todos os documentos pertinentes foram apreciados, o que levou à manifestação no sentido do regular prosseguimento do certame licitatório, em atenção ao previsto no art. 38, parágrafo único, da lei n. 8666/1993. Assim, demonstrado de forma suficiente a inexistência de quaisquer impropriedades no parecer jurídico relativo ao edital, não havendo que se falar em parecer *pro forma*.

Por sua vez, em relação ao parecer jurídico conclusivo acerca do processo licitatório, o ex-Gestor responsável, assim como o seu sucessor, trouxeram aos autos cópia do referido documento (peças 39 e 42), no qual a Procuradoria Jurídica Municipal informa ter havido a conformidade de todos atos administrativos praticados, com a legislação pertinente. Portanto, restou sanada a ausência do citado documento apontada pela equipe técnica, bem como, comprovado o atendimento à Lei de Licitações.

Desta forma, os elementos trazidos aos autos evidenciam que o processo licitatório - Pregão Presencial n. 5/2020 se desenvolveu em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, no art. 38, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, bem como, ao disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

2.3. Contrato Administrativo n. 27/2020

Denota-se dos autos que o contrato formalizado contém em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à correta execução, bem como, que a publicação na imprensa oficial e a remessa a esta Corte foram efetivadas dentro dos prazos legais previstos, conforme previsões contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1963 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Quanto às emissões das respectivas Notas de Empenhos, ocorrida após 4 (quatro) dias à data da formalização contratual (peça 22), não materializa irregularidade já que, comumente, os atos administrativos que se seguem após a formalização de contratos demandam tempo mínimo hábil para a adoção das respectivas providências. Ademais, não houve a realização de qualquer despesa em momento anterior ao da formalização dos respectivos Empenhos, circunstância esta que, de fato, concretizaria infringência à lei n. 4320/1964.

No que diz respeito à designação de servidor para atuar como fiscal do contrato (peça 23), se observa do respectivo Decreto Municipal que contratos celebrados pela Administração serão fiscalizados por servidores especificamente designados para tal finalidade e, que se encontrem vinculados à respectiva secretaria, o que comprova o atendimento à disposição contida no art. 67, da lei n. 8666/1993.

órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Portanto, denota-se dos autos que a formalização do Contrato Administrativo n. 27/2020 se deu em conformidade com o disposto no art. 55, art. 61, parágrafo único e, art. 67, todos da lei n. 8666/1993, bem como, nos termos previstos na instrução TCE/MS n. 88/2018.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se a irregularidade consubstanciada pela falta de remessa do edital de licitação e demais documentos para fins de controle prévio pelo Tribunal de Contas; a ausência de elementos que comprovem a existência de obstáculos que impossibilitaram/dificultaram/limitaram a ação do Gestor responsável, no que se refere ao cumprimento de determinação prevista na legislação pertinente; o cometimento de infração em grau moderado; as condições pessoais da responsável que possui instrução em grau superior; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis à responsável; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *proponho* em desfavor de *Roberto Tavares Almeida*, ex-Prefeito Municipal de Taquarussu - MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 294.274.951-20, multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10 (dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, por infringência ao disposto no art. art. 17, II, “b”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

São essas as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, “a” e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO:**

4.1. Para que declare a **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 5/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2020, por atendimento às disposições da lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e da Resolução TCE/MS n. 88/2018.no Decreto Municipal n. 365/2015;

4.2. Para que **seja aplicada multa** ao ex-Prefeito Municipal de Taquarussu - MS, *Roberto Tavares Almeida*, inscrito no CPF/MF sob o n. 294.274.951-20, no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao disposto no art. art. 17, II, “b”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

4.3. Para que **seja concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador, do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP / ARN